

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	IND - TRATA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEG. PÚB. E DEF. SOCIAL E DO FUNDO DE DEF. CIVIL		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	29/04/2025 12:50:48	Data da assinatura:	29/04/2025 12:59:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/04/2025

PROJETO DE INDICAÇÃO N. /2025

Autoriza a utilização de recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social e do Fundo de Defesa Civil para, na forma que indica, formar, treinar, equipar e armar as Guardas Municipais do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social (FSPDS) e do Fundo de Defesa Civil (FDCC) para formar, treinar, equipar e armar as Guardas Municipais dos Municípios integrantes do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. Os recursos mencionados nesse artigo deverão ser utilizados respeitando os princípios, diretrizes, condições e limites estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal no que diz respeito às atribuições e competências das Guardas Municipais.

Art. 2º. Os recursos mencionados no art. 1º serão destinados para:

I – Formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos membros das Guardas Municipais, incluindo cursos com abordagem técnico-profissional e humanística em segurança pública e defesa social, defesa civil, inteligência e uso de tecnologias, legislação, ética e direitos humanos;

II - Aquisição de equipamentos de proteção individual, armamentos, munições e outros materiais necessários para o desempenho das funções de segurança pública exercidas pelas Guardas Municipais;

III – Apoio à implementação de programas e projetos desenvolvidos pelas Guardas Municipais, prioritariamente àqueles voltados para: prevenção primária, investimento tecnológico e em inteligência, integração com as demais forças de segurança e órgãos do sistema de justiça, ações de cidadania e pacificação de conflitos, instalação de ouvidorias e corregedorias que assegurem o controle social e implementação de Conselhos Municipais de Segurança Pública.

§1º. A qualificação profissional dos agentes deverá observar os critérios e limitações impostos pela legislação federal, especialmente no que tange à natureza civil das Guardas Municipais, garantindo que as atividades desenvolvidas sejam compatíveis com as suas atribuições.

§2º. A formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento dos membros das Guardas Municipais serão de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), ministrados, prioritariamente, pela Academia Estadual de Segurança Pública (AESP-CE).

§3º. A responsabilidade da AESP-CE, prevista no §1º deste artigo, não constitui impedimento para que outras cidades que possuam Academias Municipais de Segurança Pública, desde que devidamente equipadas, com infraestrutura adequada e com agentes e instrutores capacitados, experientes e bem treinados, possam oferecer a formação inicial e continuada de que trata esta proposição.

§4º. O conteúdo programático deverá ter fundamento teórico-prático, com foco na segurança da população e dos agentes públicos, devendo incluir módulos que versem, além da abordagem tático-operacional, sobre direitos humanos, mediação de conflitos em situação de crise e uso progressivo da força, em consonância com a Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais, estabelecida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

§5º. O apoio à implementação dos programas e projetos mencionados no inciso III do art. 2º fica condicionado à apresentação de plano de trabalho detalhado, bem como elaboração e acompanhamento de relatórios periódicos de avaliação, os quais deverão ser submetidos à análise e aprovação pela SSPDS, após anuência do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP) e do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil (COEPDEC).

Art. 3º. Cabe ao Governo do Estado do Ceará instituir política pública que vise estimular tanto a criação quanto o fortalecimento de Academias Municipais de Segurança Pública, especialmente aquelas que se localizem em municípios que estejam estrategicamente posicionados no mapa geográfico das Áreas Integradas de Segurança (AIS).

Parágrafo Único. As Academias Municipais de Segurança Pública previstas neste artigo, deverão contribuir para a formação e capacitação dos agentes municipais locais e/ou de municípios adjacentes, de forma a ampliar a qualificação profissional das Guardas Civis no Estado e a fortalecer o Sistema Estadual de Segurança Pública.

Art. 4º. A celebração de convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres entre os municípios interessados e o Estado do Ceará constitui condição obrigatória para a consecução dos objetivos desta Proposição.

§1º. A transferência de recursos financeiros aos municípios conveniados deverá ser executada na modalidade Fundo a Fundo.

§2º. Para fins de ampliação da cooperação técnica, visando a máxima eficiência e integração da segurança pública no Estado do Ceará, poderão ser celebrados acordos com:

- a) Órgãos e entidades da administração pública federal, bem como órgãos do sistema de justiça;
- b) Entidades, organizações, conselhos, sindicatos e associações sem fins lucrativos, que representem os interesses dos profissionais de segurança pública;
- c) Agências e organizações governamentais internacionais que cumpram papel de investigação e inteligência.

§3º. Os convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres estabelecidos, visam promover o compartilhamento de conhecimentos, experiências e recursos tecnológicos, fortalecer a capacidade operacional das polícias e das guardas municipais, e garantir a integração das ações de segurança pública no Estado entre as diversas esferas de governo e instituições.

Art. 5º. Cabe ao Governo do Estado do Ceará oferecer suporte técnico e normativo aos Municípios, visando a criação e o fortalecimento dos Fundos Municipais de Segurança Pública e dos Conselhos Municipais de Segurança Pública.

§1º. O suporte previsto no *caput* deste artigo inclui a disponibilização de orientações técnicas, treinamentos e materiais de referência para auxiliar na implantação, estruturação e na boa governança desses Fundos e Conselhos.

§2º. A comprovação da existência do Fundo Municipal de Segurança Pública e do Conselho Municipal de Segurança Pública precede a celebração de convênios e o repasse dos recursos pelo Estado, conforme especificações estabelecidas no artigo 4º desta Proposição.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos mencionados nesta proposição para:

- I – Financiamento de despesa com finalidade diversa àquelas estabelecidas no artigo 2º;
- II - Pagamento de despesas de caráter pessoal, como salários, benefícios e gratificações das guardas civis dos municípios;
- III -Utilização de recursos para cobrir eventuais déficits orçamentários e financeiros constantes no orçamento da segurança pública dos municípios conveniados.

Art. 7º. Além dos fundos mencionados no art. 1º, poderão ser utilizados na consecução dos objetivos desta Proposição, recursos provenientes das seguintes fontes de custeio e financiamento da segurança pública:

- I – Transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- II – Recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (FUNPEN), especificamente no que pertine àqueles aplicados na execução das despesas previstas no inciso XXII, §1º do artigo 5º da Lei estadual nº 16.200 de 23.02.17;
- III – Convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Créditos adicionais abertos com destinação específica;

V - Emendas parlamentares;

VI – Operações de crédito e financiamentos;

VII - Transferências voluntárias recebidas do Governo Federal ou de outros estados.

Art. 8º. O Estado do Ceará não se responsabilizará, administrativa, legal e financeiramente, por eventuais irregularidades cometidas pelos Municípios, decorrentes de ações ou omissões em desacordo com as disposições desta proposição ou com os convênios e acordos celebrados.

Art. 9º. Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar seus efeitos por Decreto em até 180 (cento e oitenta) dias.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2025.**

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Indicação ora apresentado busca fortalecer a atuação das Guardas Municipais dos municípios que integram o Estado do Ceará, autorizando a utilização de recursos dos Fundos Estaduais de Segurança Pública (FSPDS e FDCC), além de outras fontes, para formar, treinar, equipar e armar as Guardas Civis.

A proposta está fundamentada em legislação federal e no entendimento jurídico que posiciona esses profissionais como parte integrante do sistema de segurança pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida através dos órgãos de polícia e do corpo de bombeiros. O § 8º do mesmo artigo, frisa que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações”.

Sendo assim, em virtude de uma interpretação restritiva do artigo 144 da CF/1988, uma vez que as Guardas Municipais não foram incluídas taxativamente pelo legislador constituinte no rol das instituições responsáveis pela segurança pública, as Guardas Municipais tiveram um papel mais relacionado com a proteção do patrimônio físico dos Municípios, como prédios públicos, praças, escolas, postos de saúde, etc. Contudo, essa interpretação mudou nos últimos tempos, ganhando um sentido *lato senso*, com o reconhecimento de que elas integram o sistema de segurança pública.

De fato, a edição da Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previu expressamente que as Guardas Municipais são instituições integrantes operacionais do SUSP, ao lado das demais órgãos de polícia.

Essa interpretação já foi corroborada em âmbito judicial, no bojo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, em agosto de 2023. Na oportunidade, o ministro-relator Alexandre de Moraes assim decidiu:

“No mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”.

Ademais, a Lei Federal nº 13.022, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, desde 2014 lhes estabelece diversas atribuições que são próprios dos agentes de segurança pública. Essa norma, que nesse ano de 2024 completa dez anos de existência, deu uma grande contribuição para superar um limbo normativo, permitindo que esses órgãos transicionassem de um papel de guarda patrimonial para o de guarda comunitária.

Corroborando essa tese, mais recentemente, em abril de 2024, o ministro-relator Flávio Dino, no julgamento da Reclamação 62.455 São Paulo, ajuizada pela Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal, asseverou entendimento que reconhece o poder de polícia desses órgãos e sua importância para garantir a segurança dos cidadãos:

“(…) Nesse prisma, faz parte das responsabilidades das guardas municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os demais órgãos da segurança pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social.”

Importante ainda mencionar que a permissão do porte de armas de fogo por integrantes das Guardas Municipais também já teve seu entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando, na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.948, a Suprema Corte declarou inconstitucionais dispositivos do Estatuto de Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) que proibiam ou restringiam o uso de armas de fogo de acordo com o número de habitantes das cidades brasileiras.

Uma vez superado o entendimento sobre a viabilidade jurídica da propositura, o Projeto de Indicação também se justifica pela necessidade de formar e capacitar as Guardas Cívicas no enfrentamento de desafios crescentes de segurança pública que afetam os municípios do Estado do Ceará. Nos últimos anos, o aumento dos índices de criminalidade e a crescente ameaça à ordem pública pressionaram o Estado a oferecer uma resposta efetiva à sociedade, surgindo assim a necessidade de promover a integração de todos os órgãos que fazem parte do sistema de segurança - entre eles as Guardas Municipais, os quais devem atuar devidamente preparados e bem equipados.

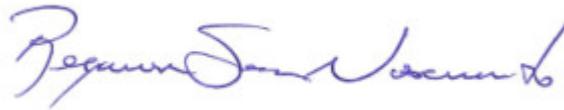
É sabido que nos Municípios em que há Guarda Municipal em regular funcionamento, treinada e equipada, o trabalho da polícia militar, da polícia civil e dos demais órgãos de segurança pública se torna mais fácil de ser executado, uma vez que sua presença constante nas vias, prédios e praças públicas ajudam na promoção de um ambiente seguro e na elevação da sensação de segurança da população.

Nesse sentido, entendemos que o presente projeto de indicação presta uma relevante contribuição, ao permitir a formação e capacitação das Guardas Municipais pela SSPDS e AESP-CE. Pleiteando a sua aprovação, busca-se assegurar que os agentes municipais de segurança recebam instrução padronizada, com técnicas, procedimentos e protocolos bem definidos e de alta qualidade, voltada não apenas para a

performance tática e operacional, mas também para o desenvolvimento de uma postura ética, cidadã, comprometida com os direitos humanos e com a paz social.

Na construção da redação do projeto, também nos preocupamos em preservar o respeito à natureza civil das Guardas Municipais, garantindo que suas atribuições permaneçam compatíveis com seu papel constitucional e legal de proteção patrimonial e comunitária. Contudo, também demos um passo adiante, avançando no reconhecimento e no fortalecimento do seu papel de guardar o maior patrimônio de um povo: seus cidadãos. Ao propor esse equilíbrio, entendemos que o Estado ganha em eficiência e passa a gerir um modelo de segurança inovador e integrado.

Sendo assim, em face de todos os argumentos expostos, solicitamos dos nobres parlamentares a aprovação desta propositura, por restar demonstrada sua relevante contribuição para a sociedade cearense.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Reginaldo Sargento', is centered on the page.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)